

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-160-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 02 a 08 de dezembro de 2020, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema “Direito, Pandemia e Transformação Digital: novos tempos, novos desafios?”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Diante de um ano pandêmico, foram apresentados inicialmente os artigos “A pandemia da COVID-19 e os reflexos no mundo do trabalho: impactos à saúde mental do trabalhador”; “Garantia de direitos nas relações de trabalho docente universitário durante a pandemia de COVID-19 à luz da Nota Técnica nº 11/2020 do Ministério Público do Trabalho” e “Meio Ambiente do Trabalho: por uma visão ética sustentável em tempos de pandemia”

Em seguida, todos abordando o tema teletrabalho, vislumbramos os seguintes estudos: “A pandemia do COVID 19 e a nova perspectiva de trabalho: teletrabalho e os impactos na saúde”; “A pandemia e o regime de teletrabalho, breve considerações”; “O teletrabalho e a reforma trabalhista: um estudo em tempos de pandemia no Brasil de 2020”; “O teletrabalho em domicílio: definições e debates contemporâneos”; “As consequências do teletrabalho na saúde mental dos trabalhadores em tempos de COVID-19”

Foram apresentados ainda dois artigos cujo foco principal trata de compliance relacionada ao Direito do Trabalho. São eles: “Compliance como ferramenta efetiva de proteção de dados nas relações de trabalho” e “Compliance trabalhista: uma postura ética empresarial?”.

Os direitos fundamentais, das crianças e das mulheres não poderiam ficar de fora deste grupo de trabalho e foram analisados nos artigos intitulados: “Direitos fundamentais e a flexibilização da reforma trabalhista brasileira: apontamentos críticos”; “O direito humano ao

não trabalho: programa de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem para efetivação do objetivo 8.7 de desenvolvimento sustentável” e ainda “Meio ambiente do trabalho e proteção da mulher: reflexões sobre o Projeto de Lei n.º 1.143/19 e a criação da licença menstrual no Brasil”.

Tratando de temas mais modernos, observamos ainda os artigos “Capitalismo de plataforma e a pretensa neutralidade nas relações de trabalho” e “Modernização fake: desvendando a realidade por detrás dos indicadores de produtividade no serviço público”; “Neuromarketing e os trabalhadores de aplicativos: técnicas modernas de exploração do trabalho humano” e “Os impactos do avanço tecnológico no direito do trabalho: uma proposta de releitura dos requisitos da relação de emprego”.

Por fim, temos o texto “A possibilidade de terceirização do serviço de intimação nos Tabelionatos de Protesto do Brasil, sob a perspectiva da Lei 13.429/2017” encerra o Grupo de Trabalho.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO HUMANO AO NÃO TRABALHO: PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E DE ESTÍMULO À APRENDIZAGEM PARA EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO 8.7 DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
THE HUMAN RIGHT TO NON-WORK: PROGRAM TO COMBAT CHILD LABOR AND STIMULATE LEARNING TO EFFECTIVE OBJECTIVE 8.7 OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Daniela Rocha Rodrigues Peruca ¹
Elisaide Trevisam ²

Resumo

O direito humano ao não trabalho decorre da proibição de trabalho antes de se atingir uma determinada idade, ao passo, que o trabalho decente, valoriza o esforço humano com o incremento de melhoria das condições laborais. Nesse contexto, a pesquisa tem o objetivo de verificar a influência do trabalho decente e do direito humano ao não trabalho no combate e erradicação ao trabalho infantil. Quanto à problemática, buscar-se-á verificar a importância do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem para a efetivação do objetivo 8.7 da Agenda 2030 da ONU.

Palavras-chave: Trabalho infantil, Trabalho decente, Estímulo à aprendizagem, Direito humano, Agenda 2030

Abstract/Resumen/Résumé

The human right to not work results from the prohibition of work before reaching a certain age, whereas decent work values human effort by increasing the improvement of working conditions. In this context, the research aims to verify the influence of decent work and the human right to non-work in combating and eradicating child labor. As for the problem, the aim will be to verify the importance of the Program to Combat Child Labor and Encourage Learning in order to achieve objective 8.7 of the UN Agenda 2030.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child labor, Decent work, Stimulating learning, Human law, Agenda 2030

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Especialista em Direito Processual Civil. Juíza do TRT da 24ª Região.

² Doutora em Filosofia do Direito, Mestre em Direitos Humanos, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos da UFMS.

INTRODUÇÃO

Diante da problemática enfrentada na pesquisa sobre a importância do programa de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem para a erradicação ao trabalho infantil e, ainda, a efetivação do objetivo 8.7 da Agenda 2030 da ONU, o presente artigo tem por objetivo verificar a influência do trabalho decente e do direito humano ao não trabalho no combate e erradicação ao trabalho infantil.

A expressão trabalho decente alterou o pensamento que se tinha do trabalho como sendo castigo e sofrimento. Esse atual conceito vem valorizar o labor humano, que consiste na diminuição do desemprego, melhoria das condições de emprego, qualificação profissional, erradicação ao trabalho forçado e a escravidão moderna e, por fim, a eliminação do trabalho infantil em todas as suas formas.

É com essa roupagem (valorização do trabalho humano) que o trabalho decente compõe a Agenda 2030 da ONU, na forma do ODS n. 8, visando promover o trabalho decente para todos os jovens.

Aliado a esse contexto, tem-se o direito humano ao não trabalho que possui como diretriz a proibição de trabalho antes de se atingir uma determinada idade. Todavia, não basta proibir. Há que se adotar mecanismos para a efetiva proteção e observância de que o trabalho ocorra apenas após o atingimento de uma determinada idade.

O Governo Federal brasileiro possui o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente, que dentre seus objetivos, visa enfrentar a pobreza; desigualdade social; o desemprego e a informalidade, destacados no plano como sendo os problemas estruturais da sociedade¹.

Com base na seara internacional e com o intuito de adotar os mecanismos necessários para a efetiva proteção da criança e do adolescente, foi instituído o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (Ato 419/2013² e Ato 63/2016³), que visa desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação dessa prática e da adequada profissionalização do adolescente.

¹ Disponível em: <http://www.trabalho.gov.br/mais-informacoes/trabalho-decente/plano-nacional-de-emprego-e-trabalho-decente>. Acesso em: 20 ago. 2020.

² Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34480/2013_ato0419_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 ago. 2020.

³ Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/81593/2016_ato0063_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 ago. 2020.

Buscando apresentar uma reflexão que atinja os fins esperados, a metodologia utilizada na pesquisa será documental e exploratória, utilizando-se o método indutivo, com caráter bibliográfico e documental.

1 O PARADIGMA DO TRABALHO DECENTE

Não há como se falar em combate e erradicação ao trabalho infantil sem que seja abordado o trabalho decente, pois é a partir dele que se faz uma releitura do próprio conceito de trabalho e, se busca estabelecer um mínimo de direitos que deve ser concretizado.

Para se construir a concepção de trabalho decente deve-se, em primeiro plano, examinar a figura da exploração do trabalho. Pode-se afirmar que a exploração do trabalho humano remonta os primórdios da civilização, encontrando-se nas sociedades escravocratas e coloniais um de seus recortes mais severo. Há considerações no sentido de que a produtividade do trabalho livre e do trabalho forçado eram equivalentes, inclusive, alguns sinalizavam que o trabalho forçado era mais produtivo em decorrência da dureza das tarefas e aplicação de castigos físicos (PIKETTY, 2020, p. 203).

Embora essa narrativa esteja contextualizada no século XIX, ela ainda permanece latente em pleno século XXI, quer por encontrar trabalhadores em condições análogas a de escravo; quer por vivenciar, ainda, uma explosão da mão de obra infantil. Constata-se uma nova forma de escravidão, que se repercute ao longo de todos esses anos.

A Declaração de Filadélfia, de 1944, em seu anexo⁴, estabelece os fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa, nos seguintes termos:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto;
- c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral;
- d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum.

De acordo com esses princípios, ao se estabelecer o trabalho como não sendo uma mercadoria, como um dos princípios fundamentais da OIT, tem-se a preconização do trabalho decente, que foi reafirmado quando da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

⁴Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 18 ago. 2020.

(inciso I do art. XXIII)⁵: “*Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego*”.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ficou assentado o direito ao trabalho; que o trabalho decorra de livre escolha; que o trabalho se desenvolva em condições justas e favoráveis e, que haja proteção ao desemprego.

No tocante ao âmbito interno do Governo Federal brasileiro possui o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente⁶ no qual elenca como seus objetivos:

[...] o fortalecimento da capacidade do Estado brasileiro para avançar no enfrentamento dos principais problemas estruturais da sociedade e do mercado de trabalho, entre os quais se destacam: a pobreza e a desigualdade social; o desemprego e a informalidade; a extensão da cobertura da proteção social; a parcela de trabalhadoras e trabalhadores sujeitos a baixos níveis de rendimentos e produtividade; os elevados índices de rotatividade no emprego; as desigualdades de gênero e raça/etnia; as condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, sobretudo na zona rural”. (Grifo nossos)

Emerge assim, do Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente, que os principais problemas estruturais da sociedade estão associados à pobreza e à desigualdade social; o desemprego e a informalidade, o que se coaduna com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, já delineado anteriormente.

Esse conjunto de direitos (trabalho; liberdade; igualdade; condições justas) é, na concepção de Brito Filho (2018, p. 57), o que se entende por trabalho decente:

Um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde ao direito do trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

Percebe-se que o trabalho decente reconstruiu o próprio conceito de trabalho, uma vez que a palavra trabalho deriva do latim *tripalium*, sendo que *tri* significa três e *palus* significa pau, ou seja, instrumento de tortura. Assim, essa nova expressão transformou o pensamento que era de castigo e sofrimento em um entendimento de valorização do trabalho humano.

Importante contribuição ao conceito de trabalho decente, extrai-se, também, dos ensinamentos de Ynes da Silva Félix *et al* (2017, p. 23) ao afirmar que “trabalho decente tem como objetivo trazer para o plano nacional o reconhecimento da liberdade, igualdade, segurança e equidade do emprego realizado de forma produtiva”.

⁵ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

⁶ Disponível em: <http://www.trabalho.gov.br/mais-informacoes/trabalho-decente/plano-nacional-de-emprego-e-trabalho-decente>. Acesso em: 18 ago. 2020.

É cediço que a valorização do trabalho humano constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estampado no inciso IV do art. 1º da CF⁷ e, também, é a base de sustentação da ordem econômica, que se encontra fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170, *caput* da CF⁸).

Quando se fala em valorização do trabalho humano, há que se ter em consideração que ele perpassa pela geração de novos postos de trabalho, melhoria das condições de emprego, qualificação para atender as exigências do mercado e, ainda erradicar o trabalho forçado, a escravidão moderna e eliminar o trabalho infantil.

No plano internacional de desenvolvimento sustentável, o trabalho decente compõe a Agenda 2030 da ONU, na forma do objetivo n. 8, que busca promover esse trabalho para todos os jovens, reduzindo-se substancialmente o desemprego e, ainda, prevê a adoção de medidas eficazes para erradicar o trabalho forçado, a escravidão moderna e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil:

8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor;

8.6 Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação;

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

Denota-se das metas 8.5 e 8.7 a fixação até 2030 e 2025, respectivamente, como data limite para a concretização do trabalho decente, por meio de alcançar o emprego pleno, erradicação de trabalho forçado, escravidão moderna, tráfico de pessoas e a eliminação das piores formas de trabalho infantil. Ao passo que a redução do número de jovens sem emprego, educação ou formação, tem como data limite até 2020.

No tocante ao desemprego entre os jovens de 18 a 24 anos de idade, esse passou de 23,8%, no último trimestre de 2019, para 27,1% no primeiro trimestre de 2020, encerrado em março⁹, o que impõe concluir que o Brasil não cumprirá a meta 8.6 de desenvolvimento sustentável. Evidencia-se dos dados um número elevado de jovens sem emprego, o que poderá contribuir para um aumento na utilização de mão de obra informal, fomentando-se a precarização das relações de trabalho.

⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

⁹ Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/economia/2020/05/739019-desemprego-aumenta-em-12-estados-com-avanco-do-coronavirus.html. Acesso em: 25 ago. 2020.

Nesse cenário de precarização das relações de trabalho que atinge de forma severa o trabalhador adulto, acentua-se a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes, massacrando-os e violando-se seus direitos (FORTUNATO, 2018, p. 72) e, por via de consequência agravando-se o cenário de trabalho infantil.

Ao traçar uma análise da ODS n. 8 acerca da promoção ao trabalho decente, Ynes da Silva Félix *et al* (2020, p. 369), constata que houve “[...] um crescente aumento da desigualdade entre os poucos mais ricos e a maioria de indivíduos que vivem em extrema pobreza, bem como um considerável número de trabalhadores atuando em trabalhos precários”.

Alicerçando-se as considerações acerca da desigualdade entre os poucos mais ricos e a maioria de indivíduos, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), publicou em 9 de dezembro de 2019, o relatório de desenvolvimento humano, destacando-se o alto índice de desigualdade no Brasil, onde os 10% mais ricos receberam mais de 40% da renda total do país em 2015¹⁰:

O Brasil caiu uma posição na lista de países classificados no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), divulgada nesta segunda-feira (9) pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O país passou da 78ª para a 79ª posição no ranking de 189 países na comparação com 2017. Na América do Sul, o Brasil é o quarto país com maior IDH, ficando atrás de Chile, Argentina e Uruguai. O relatório lembrou que pesquisas domiciliares no Brasil mostraram que os 10% mais ricos receberam mais de 40% da renda total do país em 2015. Quando consideradas todas as formas de renda, não apenas as reportadas nas pesquisas domiciliares, as estimativas sugerem que os 10% mais ricos de fato concentram 55% do total da renda do país. O documento salientou ainda que a elevação da desigualdade na Europa foi mais moderada do que em outras regiões do globo. Segundo o relatório, além do Brasil, altos índices de desigualdade também estão presentes na África Subsaariana e no Oriente Médio.

Logo, o aumento da desigualdade no Brasil impacta diretamente na manutenção do ciclo de exploração e precarização e, nesse viés compromete sobremaneira o cumprimento da meta 8.7 até 2025, todavia, há ainda uma fagulha acesa que se descortina com o programa de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem que se será mais bem detalhado no capítulo três.

2 DIREITO HUMANO AO NÃO TRABALHO E O TRABALHO INFANTIL

Tem-se discutido muito acerca do direito humano ao trabalho, contudo, esse direito é uma via de mão de dupla, uma vez que ao se tutelar o direito humano ao trabalho, tutela-se,

¹⁰ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatorio-de-desenvolvimento-humano-do-pnud-destaca-altos-indices-de-desigualdade-no-brasil/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

também, ao revés, o direito humano ao não trabalho, como forma de se efetivar o primado da valorização do trabalho humano.

Como é sabido, os direitos humanos não se confundem com os direitos fundamentais e há vasta doutrina que discorre quanto aos seus alcances e efeitos. Por isso, o presente estudo não tem o condão de analisar esse contexto, far-se-á, apenas uma incursão quanto aos conceitos.

Pontua-se que os direitos humanos, na concepção de Pérez Luño (1995, p. 48) consistem no conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Já os direitos fundamentais são objeto do direito público interno de cada Estado. E, não correspondem necessariamente, ao rol dos direitos humanos, uma vez que cada ordenamento jurídico interno pode estabelecer diversos direitos fundamentais, em conformidade com a realidade vivenciada em um dado momento (BERNARDES, 2018, p. 586).

Verifica-se que a distinção central reside no fato de que os direitos humanos possuem uma raiz jusnaturalista, ao passo que os direitos fundamentais possuem uma fundamentação de raiz positivista.

No caso em estudo, pode parecer em um primeiro momento que a restrição ao trabalho com base em uma idade mínima, possui um viés de direitos fundamentais, uma vez que há previsão em instrumentos internacionais e normas internas em cada Nação, porém, tem-se que essa proteção (restrição ao trabalho) não necessita para sua implementação de que esteja prevista em algum ordenamento jurídico, ao contrário, ela decorre do simples fato de ser pessoa humana.

Aliás, o direito humano ao não trabalho alcança visibilidade quando da alteração conceitual da expressão “trabalho” promovida pelo acréscimo da expressão “decente” que conforme já analisado no tópico anterior, agregou-se a ideia de valorização do trabalho humano. Por isso, há uma ligação entre o direito humano ao não trabalho e o trabalho infantil, tendo em vista a expressa proibição de trabalho antes de se atingir uma determinada idade.

A Convenção n. 138 da OIT, aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1973) que entrou em vigor no plano internacional em 19.6.1976¹¹, estabelece a idade mínima de admissão ao emprego, com o intuito de assegurar o

¹¹ Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes (art. 1º)¹². Ela foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 4.134/2002, posteriormente os atos normativos foram consolidados por força do Decreto n. 10.088/2019.

Ao ratificar a Convenção n. 138 da OIT, o Brasil obrigou-se a adotar uma política nacional de combate e erradicação do trabalho infantil, elevando, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego, considerando-se, que não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos (§3º do art. 2º)¹³.

Todavia, há menção expressa na Convenção, mitigando-se a idade mínima de quinze anos, para admitir a contratação aos quatorze anos, a depender da economia e condições do ensino. No entanto, a mitigação só poderá ocorrer, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver (§ 4º do art. 2º)¹⁴.

Visando dar maior concretude ao primado da valorização do trabalho humano e observância ao direito humano ao não trabalho, em 15 de dezembro de 1998, alterou-se a redação do inciso XXXIII do art. 7º da CR¹⁵, por força da EC n. 20, elevando a idade mínima de 14 anos para 16 anos: “Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubridade a menores de 18 [dezoito] e de **qualquer trabalho a menores de 16 anos [dezesesseis] anos**, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 [quatorze] anos. (Grifo nossos)

Outrossim, a EC n. 59, de 11 de novembro de 2009, de forma vanguardista alterou a redação do inciso I do art. 208 da CR, estabelecendo como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória, gratuita dos 4 [quatro] anos aos 17 [dezesete] anos de idade.

A alteração constitucional provocou a modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei 9.394/96), que por meio da Lei 12.796/2013, acrescentou no inciso I do art. 4º, em síntese, que a educação básica obrigatória compreende dos 4 [quatro] anos aos 17 [dezesete] anos de idade.

Toda essa modificação pode vir a alterar a idade mínima de admissão ao emprego, ou seja, o direito humano ao não trabalho, isso porque a Convenção 138 da OIT, estabelece expressamente que para a admissão, considerar-se-á, “[...] *que não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória [...]*” (§3º do art. 2º). É nesse sentido a conclusão

¹² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 18 ago. 2020.

¹³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 18 ago. 2020.

¹⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 3 jun. 2020.

¹⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

lançada por Oliva (2016, p. 69) que defende a elevação da idade mínima para o trabalho a partir dos 18 anos:

Com isto, em razão de previsão contida na Convenção 138 da OIT, que integra o ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, tem força normativa, a idade mínima para o trabalho terá de ser elevada para 18 (dezoito) anos, uma vez que tal diploma constitucional estabelece não ser possível que ela seja inferior à do término da escolaridade compulsória.

Embora já surjam vozes na defesa de a elevação da idade mínima para o trabalho a partir dos 18 anos, prevê-se que haverá imensa discussão quanto a idade para o labor na condição de aprendiz, que por ora, é a partir dos 14 anos. A discussão implicará diretamente no direito humano ao não trabalho e a eliminação do trabalho infantil.

Verifica-se que todo o arcabouço jurídico possui, como objetivo central, a proteção à criança e ao adolescente e, essa proteção decorre do fato de que são seres humanos que ainda se encontram em desenvolvimento físico, mental e social.

3 O PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E DE ESTÍMULO À APRENDIZAGEM PARA EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO 8.7 DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Visando a promoção da justiça social, o Poder Judiciário Brasileiro tem demonstrado enorme comprometimento com a erradicação ao trabalho infantil, na medida em que instituiu a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e da Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente, por meio do Ato Conjunto nº 21/2012¹⁶, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que tem por escopo desenvolver ações, projetos e medidas em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil.

Dentre as iniciativas adotadas pelo TST/CSJT, tem-se a instituição oficial do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente (Ato 419/2013¹⁷). Posteriormente houve alteração na denominação do programa, por meio do Ato 63/2016¹⁸, passando para Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, que visa

¹⁶ Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/26000/2012_atc0021_tst_csjt.pdf?sequence=17. Acesso em: 18 ago.2020.

¹⁷ Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34480/2013_ato0419_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 ago. 2020.

¹⁸ Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/81593/2016_ato0063_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 ago. 2020.

desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação dessa prática e da adequada profissionalização do adolescente.

Ao alterar-se a denominação do programa incluindo-se o “estímulo à aprendizagem” percebe-se uma ampliação em seu eixo de atuação, uma vez que o fomento à aprendizagem poderá proporcionar a geração de renda ao aprendiz, bem como a manutenção do vínculo educacional, portanto, construindo-se uma estrada para que se possa romper o ciclo de pobreza e exploração de adolescentes.

A aprendizagem encontra-se regulada no ordenamento jurídico interno por força da Lei n. 10.097/2000, sendo obrigatória para os estabelecimentos de qualquer natureza, que deverão empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, o número de aprendizes, equivalente a 5% no mínimo e 15% no máximo, dos trabalhadores existentes em cada unidade da empresa¹⁹.

O contrato de aprendizagem será ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação²⁰. Pontua-se que ao aprendiz portador de deficiência, o contrato de aprendizagem poderá ser estipulado por prazo superior a dois anos e, também não há limitação quanto a idade máxima²¹.

Entusiasta da adequada profissionalização do adolescente, Oris de Oliveira (2009, p. 318), explica que:

Não se pode abordar o trabalho infanto-juvenil fora de uma perspectiva de direitos humanos em conformidade com a Declaração dos Direitos da Criança que afirma que Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde e para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Não há, pois, contradição em afirmar que há um direito ao trabalho, um dever de trabalhar e concomitantemente um direito de não trabalhar. O trabalho é direito, nunca, porém antes da idade mínima, fixada pelo próprio direito exatamente para preservação de outros valores: - desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, a pré-escolaridade, a escolaridade, o folguedo, o brincar, enfim, o valor ‘SER CRIANÇA’ e, oportunamente, preparar-se para trabalho futuro mediante prévia formação profissional.

¹⁹ Art. 429, caput da CLT, com redação determinada pela Lei n. 10.097, de 19.12.2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 ago.2020.

²⁰ Art. 428, caput da CLT, com redação determinada pela Lei n. 11.180, de 23.09.2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 ago.2020

²¹ §§3º e 4º do art. 428 da CLT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 ago.2020.

Emerge do pensamento de Oris de Oliveira que o trabalho é um direito, porém, observada a idade mínima, o que nos remete ao direito humano ao não trabalho, como medida de proteção as pessoas em desenvolvimento (crianças e adolescentes).

E a ênfase dada para essa proteção, segundo Oliva (2006, p. 117), tem “o fito de realçar as desigualdades existentes entre estes e os adultos, como razão de ser de uma tutela jurídica diferenciada, tuitiva”.

Com base na proteção integral à criança e ao adolescente, Eleonor Stange Ferreira, (2001, p. 106) aponta falhas na EC 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da CR, estabelecendo-se, desta feita, alguns contrapontos importantes para a pesquisa, sendo que a primeira se refere a ausência de punição criminal para quem utiliza mão de obra de crianças e/ou adolescentes, pois a legislação infraconstitucional faz menção apenas a imposição de multa administrativa (art. 47 da CLT), que poderá ser reduzida em 50%, caso não haja recurso da decisão e o pagamento seja realizado em 10 dias (§ 6º do art. 636 da CLT).

A autora ainda menciona como falha a exceção constante no final do inciso XXXIII do art. 7º da CR, que diz respeito a condição de aprendiz, ao argumento de que o termo “aprendiz” abrange larga conceituação (2001, p. 106).

Verifica-se que, embora as ponderações de Eleonor Stange Ferreira tenham sido realizadas no início da primeira década do Século XXI, elas permanecem atuais, uma vez que para que seja reconhecida como regular a condição de aprendiz, o adolescente deve estar inscrito em programa de aprendizagem de formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Nesse ponto, qual seja a formação técnico-profissional metódica, exigência trazida com a edição da Lei n. 10.097/2000, buscou-se corrigir a abrangência da conceituação do termo “aprendiz” na forma estampada no inciso XXXIII do art. 7º da CR e, com isso, dar-lhes contornos de qualificação profissional compatível com o desenvolvimento do adolescente.

É livre de dúvidas que a Lei n. 10.097/2000 ao traçar os contornos do contrato de aprendizagem, coibiu o seu desvirtuamento, como por exemplo a utilização de adolescentes para desenvolver função de empacotador em supermercado, uma vez que essa função não lhe possibilitará evoluir profissionalmente e não lhe garantirá acesso ao mercado de trabalho na idade adulta.

Por fim, registra-se a observação de Eleonor Stange Ferreira (2001, p. 89) acerca da necessidade de incrementações das iniciativas já adotadas (p.ex., Programa Nacional de

Alimentação Escolar e o Programa Nacional de Renda Mínima), visando coibir todas as formas de exploração da infância:

Apesar de a eliminação do problema ser complexa e de longo prazo, exigindo uma mobilização coordenada por parte do governo, as iniciativas já tomadas devem ser incrementadas, visando a reduzir a pobreza a um nível menos significativo, com uma distribuição de renda justa e promoção de uma escola cada vez mais eficiente, preocupada não só com a ampliação cognitiva de seu aluno mas também atenta ao seu desenvolvimento moral, emocional e social. Acrescentando a conscientização e participação dos pais nesse processo, a médio prazo tais medidas constituirão a via mais segura para que a nação busque os benefícios da infância escolarizada.

Depreende-se como medidas de fortalecimento ao combate e erradicação ao trabalho infantil a redução da pobreza a um nível menos significativo, com uma distribuição de renda justa e o fortalecimento da educação de qualidade. Acresça-se, ainda, a intensificação da fiscalização pelos órgãos responsáveis para que consigam aplacar os focos de exploração infantil em todos os locais, inclusive, àqueles mais remotos.

Diante desse cenário, questiona-se qual a importância do programa de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem para a erradicação ao trabalho infantil e a efetivação do objetivo 8.7 da Agenda 2030 da ONU?

É notório que a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável é um plano de ações para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal, erradicar a pobreza em todas as suas formas e dimensões, em especial a pobreza extrema, sendo este, inclusive o maior desafio global²². De outra parte, conforme pontuam Peruca e Trevisam (2020, p. 151):

[...] a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável é uma importante ferramenta para o fomento de trabalho decente para todos, coibindo se a precarização e , buscando que os estados, as instituições e a sociedade em geral apresentem, de modo eficaz, soluções que melhorem os níveis de empregabilidade e priorizem a dignidade humana sob um aspecto global.

Logo, a resposta não é simples, até porque, a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes já atravessa séculos, e ela se encontra entrelaçada com a questão da pobreza e a tolerância da sociedade, contudo, precisamos empreender todos os esforços para a eliminação e erradicação dessa prática.

No que concerne a tolerância da sociedade com o trabalho infantil, consta no manual do programa de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem, menção expressa

²² Disponível em: <http://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acesso em: 29 ago. 2020.

de meta direcionada à sociedade (meta 9.1)²³, até porque a sociedade precisa entender a importância da proteção as crianças e adolescentes para que tenhamos uma sociedade mais justa, plural e igualitária:

META 1 - Divulgação de campanhas de sensibilização e informação para o problema do trabalho infantil. Usar divulgação e sensibilização durante as audiências. Informação em contas de água e luz sobre a prejudicialidade do trabalho infantil (TI). Informação em aeroportos.

META 2 - Disponibilização pelos TRT's de Magistrados para ministrar cursos de capacitação para professores do ensino fundamental e jornalistas sobre TI, quer por meio de Escolas Judiciais, quer por meio de convênios com o projeto Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC), mantido pela ANAMATRA, estimulando a destinação dos valores decorrentes de condenações por danos sociais aos órgãos e às entidades voltados a combater o TI.

META 3 - Campanhas institucionais para estimular a destinação de valores apurados a título de imposto sobre a renda da pessoa física para projetos de entidades cadastradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

META 4 - Criar a “Lista Limpa” ou “Lista Nobre” e enaltecer entidades parceiras.

META 5 - Estimular a concepção e a implementação de políticas que visem a ocupar as crianças durante férias escolares e no contra turno do horário escolar, a fim de evitar o trabalho infantil, com realização de campanhas institucionais.

META 6 - Elaborar estudos sobre alternativas ao trabalho infantil, divulgando-os à sociedade.

META 7 - Capacitação das Ouvidorias dos Tribunais Regionais, que devem funcionar na captação de denúncias sobre trabalho infantil.

META 8 - Campanha para a copa do mundo, dizendo não ao trabalho infantil.

META 9 - No início de junho, fixar o dia nacional de mobilização da JT, com audiências públicas em todos os Tribunais Regionais, para ajudar na conscientização sobre o tema.

No tocante as ações implementadas pelo Poder Judiciário brasileiro no combate e erradicação ao trabalho infantil, especialmente no que se refere a condução do programa de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem, extrai-se do relatório de atividades do exercício 2018, elaborado pelo TRT 24^a, que este passou a contar com um espaço exclusivo para divulgação das ações, bem como o site disponibilizará cadastro de jovens aprendizes para empresas e empregadores interessado em cumprir as cotas de aprendizagem²⁴.

Denota-se que o programa de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem, sinaliza como uma importante ferramenta para efetivação do objetivo 8.7 da Agenda 2030 da ONU, em especial, no que se refere aos adolescentes.

²³Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/programa/-/asset_publisher/y23X/content/manual-do-programa-de-combate-ao-trabalho-infantil-esta-disponivel-para-download. Acesso em: 29 ago. 2020.

²⁴ Disponível em: <http://www.trt24.jus.br/web/guest/relatorios-de-atividades>. Acesso em: 29 ago. 2020.

Registra-se que a adolescência é a fase de desenvolvimento em que a pessoa se encontra entre a tênue linha da infância e a entrada no mundo profissional dos adultos (MORIN, 2013, p. 367), portanto, é uma fase que aspira atenção e cuidado e demanda programas sociais e educacionais de qualidade para a formação de um adulto consciente de seus direitos.

Sendo assim, ainda há um longo caminho para a efetiva erradicação do trabalho infantil, que deve ser trilhado com o fortalecimento do programa de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem, bem como a adoção de políticas públicas para melhoria da qualidade vida e redução das desigualdades.

CONCLUSÃO

É assegurado as crianças e aos adolescentes o direito humano ao não trabalho, tendo em vista a expressa proibição de trabalho antes de se atingir uma determinada idade. Todavia, a exploração de mão de obra infantil remanesce em nossa sociedade. A persistência na utilização de mão de obra infantil leva à reflexão sobre a maneira que a sociedade enxerga essa prática e a razão pela qual ela ainda é tolerada em pleno século XXI.

Visando sensibilizar à sociedade sobre importância da proteção as crianças e adolescentes para que tenhamos uma sociedade mais justa, plural e igualitária, o programa de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem, estabeleceu como meta a divulgação de campanhas para informar sobre o problema do trabalho infantil.

Salienta-se que o programa de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem, tem construído uma estrada para que se possa romper o ciclo de pobreza e exploração e, com isso, torna-se uma importante ferramenta para efetivação do objetivo 8.7 da Agenda 2030 da ONU.

Contudo, para se dar concretude ao princípio da proteção integral e por via de consequência a efetivação do objetivo 8.7 de desenvolvimento sustentável (erradicar as piores formas de trabalho infantil até 2025), faz-se mister a implementação de outras medidas pelo Governo Federal, que visem reduzir a pobreza a um nível menos significativo, com uma distribuição de renda justa e o fortalecimento da educação de qualidade.

Também, não se pode olvidar que há necessidade de intensificação da fiscalização pelos órgãos responsáveis para que consigam aplacar os focos de exploração infantil em todos os locais, inclusive, àqueles mais remotos.

Por fim, a pessoa que admite mão de obra infantil deve ser punida, quiçá na esfera criminal e, não apenas ser responsabilizada ao pagamento de multa administrativa como preconiza a legislação vigente.

Há que se estabelecer um modo de efetivação de ações em prol da erradicação dessa prática de exploração do trabalho infantil para que se atinja, em caráter permanente, o escopo dos objetivos de desenvolvimento sustentável elencados na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães, FARIAS, James Magno Araújo, coordenadores. **Brasil Sem Trabalho Infantil**. São Paulo: LTr, 2019.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano**. São Paulo: LTr, 2015.

BERNARDES, Juliano Taveira, FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Direito Constitucional – Tomo I – **Teoria da Constituição**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – **Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno**. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2016.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação história dos direitos humanos**, 12ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2019.

FÉLIX, Ynes da Silva; NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues. **Trabalho decente e redução das desigualdades**: Notas sobre os objetivos de desenvolvimento sustentável frente à Lei n. 13.467/2017. In: Direitos Humanos e Meio Ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 [recurso eletrônico] coordenação: Lívia Gaigher Bósio Campello. 1 ed. São Paulo: IDHG, 2020.

FÉLIX, Ynes da Silva, AMORIM, Antônio Eduardo. **Trabalho decente e trabalho digno – normas internacionais que vedam o retrocesso do direito do trabalho**. Revista Brasileira de Direito Internacional. Brasília -v. 3 - n. 1 - p. 21-35 - Jan/Jun. 2017.

FERREIRA, Eleonor Stange. **Trabalho infantil: história e situação atual**. Canoas. Ed. ULBRA, 2001.

FORTUNATO, Sarita Aparecida de Oliveira. **Infância, educação e trabalho**. O (des)enrolar das políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil no Brasil. Curitiba: Appris, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª. ed. São Paulo: Método, 2010.

MELLO, Guilherme Aparecido Bassi, CÉSAR, João Batista Martins, coordenadores. **Trabalho Infantil: Mitos, Realidades e Perspectivas**. Estudos em homenagem ao Professor Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2016.

MEZZARROBA, Orides Monteiro. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**: São Paulo: Saraiva, 2009.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**; tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous, VELLOSO, Gabriel Napoleão, FAVA, Marcos Neves, organizadores. **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous, FAVA, Marcos Neves, CORREA, Lelio Bentes, organizadores. **Criança e Trabalho: Da Exploração à Educação**. São Paulo: LTr, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshuamnos/declaracao/>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração de Filadélfia**, 1964. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVA, José Roberto Dantas. Trabalho infantil: elevação da idade mínima para 18 anos é exigência de compatibilização com a educação básica compulsória. In: BASSI DE MELO, Guilherme Aparecido; CÉSAR, João Batista Martins, (coord). **Trabalho infantil**: mitos, realidades e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2016.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização de adolescente**. São Paulo: LTr, 2009.

OLIVEIRA, Oris de. Apontamentos sobre a lei do aprendiz. In: BASSI DE MELO, Guilherme Aparecido; CÉSAR, João Batista Martins, (coord). **Trabalho infantil**: mitos, realidades e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2016.

PERUCA, Daniela R. R.; TREVISAM, Elisaide. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**: a proibição do trabalho infantil e do recrutamento de crianças-soldado para serem utilizadas em conflitos armados. Revista Jurídica Direito & Paz, São Paulo, n. 42, p. 133-154, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIRO, Alcina Costa. **Autonomia da criança no tempo de criança**. In: *Estudos em homenagem a Rui Epifânio*. Coimbra: Almedina, 2009.

TREVISAM, Elisaide; SILVA, A. V. G.. **O princípio da dignidade humana e a efetivação dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. In: V

Congresso Nacional da FEPODI, 2017, Campo Grande - MS. Ética, Ciência e Cultura Jurídica.
Florianópolis: FEPODI, 2017. v. 1. p. 325-334.